

CRIMES NO MÉXICO COLONIAL: HOMICÍDIOS NAS CIVILIZAÇÕES PRÉ-COLOMBIANAS E NA COLÔNIA ESPANHOLA

Amanda Gabrielle de Queiroz Costa

Hévila de Lima Martins

RESUMO

Através de estudos sobre os crimes, suas causas e punições no México pré-colonial, percebemos neste artigo o impacto da colonização espanhola em tal âmbito social, o processo de aculturação numa sociedade que valoriza a família e o trabalho colonizada por europeus, impregnados ainda de valores feudais, para os quais o trabalho físico era mal visto e a maioria das famílias eram formadas através de contratos. Como civilizações, que utilizavam de penas que marcavam o indivíduo mais pela humilhação perante a sociedade que pelo castigo físico, passaram a praticar novos crimes e aplicar novas punições, e como o etnocídio sofrido por astecas e, principalmente, incas influenciou para que se praticassem outros tipos de homicídios, por exemplo, pelo excesso de bebidas alcóolicas, ou pela interferência no modo de trabalho dentro dessas sociedades, e a forma de punir, que deixou de ser uma lição para os demais indivíduos para ser uma forma de servir à comunidade (ou a um soberano), como os trabalhos públicos.

Palavras-chave: México Colonial, Crimes, Punições.

INTRODUÇÃO

Até que ponto a colonização afetou os costumes no tocante às leis e às punições? É evidente que as transformações foram muitas, a devastação cultural foi incalculável. Pretendemos aqui efetivar um estudo que visa analisar o impacto da invasão espanhola no que se relaciona a forma dos crimes cometidos pelos indígenas, através de um recorte temporal que vai desde o período dos incas e astecas até a implantação do regime colonial na cidade do México.

Faremos uma sistematização abordando as formas como se davam as relações entre as sociedades espanholas e nativas e, de que forma, essas diferentes visões influenciaram em comportamentos posteriores. Inicialmente abordaremos as relações familiares e os antagonismos presentes nas relações sociais entre conquistados e conquistadores.

Posteriormente, abordaremos as punições e os crimes antes da chegada dos espanhóis, em especial entre incas e astecas. Por fim, iremos expor, de forma concisa, como a colonização influenciou e alterou as relações sociais, as punições e os crimes no período colonial.

ANTAGONISMOS ENTRE EUROPEU E OS POVOS PRÉ-COLOMBIANOS.

Em nome do cristianismo, era como os invasores justificavam suas navegações em busca de povos não-fiéis, desbravaram as Índias para “purificar” as almas dos pagãos, convertendo-os ao catolicismo. O Cristianismo que se pretendia impor nas terras dominadas era uma doutrina que não priorizava o casamento e sim, a castidade e a virgindade, mas, para evitar a fornicção desregrada, passou a conceder os matrimônios somente com o intuito da procriação. Entre os nobres, a união era mais freqüente, pois representava uma aliança com a intenção de fortalecer acordos e interesses políticos e econômicos entre famílias e países.

Bastante diferente da visão européia, o casamento para os povos pré-colombianos era muito importante e necessário em todos os níveis sociais por estar ligado diretamente à economia do Império. O casamento e, posteriormente, os filhos se constituíam em uma garantia futura de mão-de-obra que precisava ser abundante numa sociedade que tinha sua economia baseada na agricultura.

Oriundos de uma estrutura social completamente divergente do que estava estabelecido na América, os espanhóis se depararam com uma estrutura familiar diferente, onde os filhos permanecem com as famílias desde que nasciam até se casarem. As crianças seguiam suas mães, principalmente, na sua longa jornada de trabalho, mesmo as recém-nascidas. Os camponeses passavam para seus filhos suas habilidades básicas, convertendo-os em força de trabalho o mais cedo possível, as crianças eram educadas através das tarefas diárias que realizavam com sua família. Diferente do que ocorria na sociedade medieval

espanhola, onde laços de afeto não existiam entre pais e filhos, visto que segundo os ensinamentos de Santo Agostinho, as crianças eram pequenos pedaços de carne oriundos do pecado.

A organização familiar entre as populações pré-colombianas era fundamental para sustentar o modo de produção de uma sociedade em que não havia espaço para o ócio, e a preguiça era tida como um crime. As sociedades autóctones foram invadidas pelos espanhóis que viam o trabalho como algo depreciativo devendo ser exercido por pessoas em condições inferiores, no caso do México colonial, os indígenas.

CRIMES E PUNIÇÕES NA AMÉRICA ANTES DA INVASÃO ESPANHOLA.

Antes da chegada dos espanhóis as penalidades aplicadas pelos povos pré-americanos, em especial, Incas e Astecas, eram quase sempre isentas de crueldade ou do propósito de propiciar exasperado sofrimento aos que cometiam crimes. Sofrer uma penalidade, no Estado primitivo, quando não significava morrer do ponto de vista biológico, queria dizer, na maior parte dos casos, morrer moralmente ou socialmente.

A transformação dos modos simples de punir das sociedades primitivas foi alterada pela repressão que foi vivenciada pela instalação das sociedades estatizadas. Ao estudarmos as punições dos crimes no México colonial, temos que levar em conta que as normas de conduta são alteradas de forma vertiginosa. Antes, o grupo homogêneo obedecia a certas regras de comportamento que a experiência quotidiana lhe sugeria mais eficazes para garantia da sobrevivência e da ordem. Após a chegada dos conquistadores, uma infinidade de situações novas surge a cada momento, sem que haja uma prolongada experiência anterior capaz de inspirar o princípio adequado à solução dos problemas criados. A lei já não pode resultar exclusivamente do costume.

Pode-se concluir que as leis dos povos pré-colombianos objetivavam, em primeiro lugar, a defesa dos interesses e prerrogativas das classes dirigentes, e, subsidiariamente, a defesa de certos bens de interesse geral, como a vida, a integridade corporal, a honra, o patrimônio, na medida em que a preservação desses valores contribuiu para a paz interna. Visto que o respeito às regras garantia aos cidadãos todo o apoio que necessitassem desde o

nascimento até a morte. A cólera divina demandava algo mais que a simples eliminação da vida do culpado.

Incas e Astecas incluíam nos seus rituais os sacrifícios humanos expiatórios. A colheita farta o êxito na guerra, a preservação da cidade, tudo, afinal, resultaria da boa ou má disposição dos deuses e estes se mostrariam tanto mais generosos quanto maiores fossem as provas de dedicação dos fiéis.

Após a chegada dos espanhóis um choque de culturas foi inevitável. Levemos em conta que o sacrifício humano, para os espanhóis, se caracterizava como uma carnificina. Incas e Astecas não enxergavam os sacrifícios humanos como crime, nesse paralelo, para esses povos este ato não se caracteriza como crime e sim como uma oferenda. Cortez e Diaz de Castilho¹ afirmam que os espanhóis presenciaram sacrifícios humanos e chocaram-se com o que presenciaram. Em seu relato Cortés afirma:

Cada vez que desejavam consultar suas divindades, se apossavam de um bom número de jovens de ambos os sexos, e até mesmo adultos, e, em presença dos ídolos, abriam o peito da vítima ainda viva, arrancando-lhes o coração e as entranhas, que eram queimados diante dos deuses, oferecendo a fumaça do sacrifício. Alguns dos nossos assistiram a essas cerimônias rituais e disseram que é a coisa mais assustadora e terrível que já presenciaram. ²



Sacrifício humano em honra ao Deus Sol ³

Crianças, adolescentes, adultos de ambos os sexos foram imolados pelos Incas e Astecas com a mais piedosa das intenções. Havendo uma constante solicitação de vítimas humanas para os holocaustos, o sacrifício de criminosos deveria ser melhor recebido pelos governados que o de homens pacatos. Até mesmo porque, deixar com vida o ousado violador dos preceitos divinos pareceria um desafio aos deuses ofendidos. O ritual asteca, mais que outro qualquer, notabilizou-se pelas oferendas de sangue.

A velha identificação do crime com o pecado, vigente durante milênios, profundamente instalada na consciência coletiva, impediu por muito tempo que o criminoso suscitasse piedade, ou que fosse mesmo considerado digno de qualquer respeito. Os desobedientes deveriam ser eliminados, não para aplacar a cólera dos deuses, mas por serem perturbadores da ordem sabiamente constituída. O castigo seria exemplar, bastante terrível para que a conduta dos transgressores não despertasse o menor desejo de imitação. Através da eliminação efetiva da vida biológica, por meio da pena de morte, ou através da eliminação da vida social através da prisão por dezenas de anos, ou da expulsão ou da imposição de sanções infamantes que marcarão o indivíduo como réprobo até o fim de sua existência.

Os fins rituais e expiatórios conferidos à pena de morte por culturas diversas, em épocas diferentes, fazendo aportar à execução as peculiaridades dos cultos e crenças religiosas. "Desgraçada a donzela que fosse envolvida num escândalo amoroso. Por força da lei severa dos Incas ela era condenada a ser queimada viva, seu amante era estrangulado, e arrasava-se a cidade ou vila à qual ela pertence se, cobrindo-se o seu solo de pedras, como se para apagar todos os vestígios de sua existência" escreve William H. Prescott⁴, tratando da instituição religiosa das Virgens do Sol no Peru.

O estrangulamento no interior da prisão seria um privilégio dos nobres astecas. Já em Tezcuco, em virtude de lei promulgada por Nezahualcoyotl, A asfixia por imersão na água (afogamento) visava, indiscutivelmente, fins expiatórios, como se infere da crença generalizada na divindade das águas, e no seu poder purificador. Entregar o condenado às águas significava atender aos reclamos de vidas humanas formulados pelos entes sobrenaturais, quase sempre femininos, que povoavam os rios, lagos e mares, lavar (purificar) a comunidade manchada pela ação criminosa do condenado.

O adultério era punido severamente, os adúlteros eram apedrejados, queimados vivo, enforcados, recebiam golpes de tacape, eram lançados ao rio ou aos abutres, ou ainda tinham a cabeça esmagada por uma grande pedra, punições vigentes em uma sociedade que era regida por uma rigorosa ordem social e um severo código de ética. Conforme Jacques Soustelle⁵, quem furtasse um templo, um palácio ou mesmo um simples particular, destruindo obstáculos, desde que não devolvesse a importância correspondente ao valor dos bens subtraídos, tornar-se-ia escravo do templo, do palácio ou do particular. Eram ainda castigados com a escravidão os que raptassem criança para vendê-la, os que conspirassem contra o imperador, os que vendessem objetos alheios ilegalmente, os que impedissem um escravo de alcançar a liberdade, o homem livre que se fizesse amante de uma escrava, vindo ela a morrer de parto. No México dos astecas, tampouco se poupava à família do traidor: todos eram reduzidos à escravidão.

HOMICÍDIOS NO MÉXICO COLONIAL.

O México Colonial é afetado por outros discursos relacionados às diferentes conjunturas ideológicas se constituindo em um mundo marcado por uma série de

revoluções mentais. Os conquistadores espanhóis negam tudo o que se refere ao mundo indígena: não há, em nenhum momento, uma verdadeira aceitação de seus modos de vida, de seus sistemas de produção, de suas formas de governo, de sua religião ou de seus idiomas.

À negação do outro, deve-se somar ao emprego da violência como base da sustentação espanhola. Tais práticas devem ser entendidas amplamente: A agressão física e moral em si, as epidemias e as novas condições de trabalho. Segundo Foucault⁶, a conquista espanhola foi por si um período de opressão sanguinária, alguns documentos relatam suicídios coletivos ou individuais; abortos, revelando assim, o clima de instabilidade e desespero que se instalara com a chegada dos conquistadores. Foucault ainda afirma que o sistema espanhol fez uso de fragmentos administrativos antigos, que embora mantendo o papel centralizador, os espanhóis não visavam garantir o sustento de todos. A mudança no sistema econômico foi acompanhada pelo desmantelamento da estrutura social. De acordo com Octávio Paz⁷, a constituição do México colonial foi oriunda de traços pré-colombianos e europeus. Os astecas foram os últimos a se estabelecerem no Vale do México antes da colonização, era um povo diversificado, fruto de uma miscelânea de povos submetidos. Para Paz⁸, quando Montezuma abre as portas de Tenochtitlán aos espanhóis e recebe Cortez com presentes, os astecas estavam vencidos. A traição não é de Montezuma e sim, dos deuses. Abandonados pelos deuses, um outro tempo começava.

El sistema colonial que establecen los españoles es de una naturaleza completamente distinta a las formas de dominación que se conocían hasta entonces en Mesoamérica. En la ideología occidental dominante, acentuada en el caso de España por la experiencia todavía fresca de la guerra de reconquista contra los moros, el sometimiento de pueblos diferentes con culturas ajenas a la europea se entendía como un derecho indiscutible que se derivaba de la obligación de diseminar por todos los rumbos la fe cristiana. (...) En ese clima, la concepción de ‘el otro’ era necesariamente la de un ser naturalmente inferior (...).”⁹

Ao analisarmos o distanciamento entre as novas leis metropolitanas e as que eram vigentes antes da conquista, percebemos como os autóctones foram restringidos como sujeitos de direitos. Durante o período colonial, ao transgredirem uma norma, os

campesinos eram submetidos à justiça e seus atos severamente punidos com açoites, humilhações públicas e pena capital nos casos que envolviam homicídios. As condutas delituosas, em sua maioria, estavam ligadas à agressão verbal, injúria, lesões e homicídios. Os documentos e os processos criminais nos mostram como se estabeleciam as relações dentro da sociedade colonial, como se davam os conflitos e quais eram os valores vigentes dentro dessas sociedades. Segundo Germán Colmenares¹⁰ as mais rígidas leis penais eram destinadas à pessoa pertencente às camadas mais pobres. Nesse contexto, aplica seus estudos aos campesinos, essas punições ilustram a divisão que ocorria no seio dessa sociedade recém-formada. Os espanhóis assinalavam os campesinos como autores das mais diversas atividades delituosas, que eram vistas como algo oriundo de uma raça inferior e de comportamentos e práticas sociais bárbaras que precisavam ser modificadas.

Carlos Aguirre¹¹ refere-se às populações campesinas do México relatando suas condutas delituosas e o seu fraco por bebidas alcoólicas que, posteriormente, serão agravantes para o aumento dos crimes de morte. A desordem, a delinquência crescente das populações preocupava a metrópole espanhola. Beatriz Patiño¹² afirma que as leis que eram utilizadas na colônia eram as mesmas que se utilizavam na metrópole, um choque de visões seria inevitável, visto que, entre os indígenas as leis eram em sua maioria oriundas do costume.

Em 1343, foi publicado o Código das *Siete Partidas*, que era constituído por sete partes, sendo a última, se referindo às acusações, penas, delitos e a legislação penal.

Os casos de homicídio, que são muito frequentes nesse período de instabilidade social, se caracterizam como uma ação intencional, em que um indivíduo ocasiona a morte de outro, sendo considerado um delito contra a vida e repudiado pela maioria das sociedades. O homicídio era um dos poucos atos considerados crime tanto para as leis indígenas, como para as leis espanholas que haviam sido impostas.

De acordo com as leis das Sete Partidas, quem agredisse um indivíduo com quaisquer que fossem os meios cometia um delito, podendo ser severamente punido. Os delitos abrangiam todos os tipos de lesões pessoais. As armas utilizadas para cometer os delitos variam de uma sociedade para outra. A legislação espanhola considerava como arma

todo instrumento que pudesse ser utilizado em defesa própria ou que fosse destinado a ferir outro indivíduo. Havia as armas permitidas pela coroa e aquelas que eram vetadas. As armas de fogo eram pouco utilizadas, em contrapartida a maioria dos crimes era cometida através de armas brancas, como os punhais, as adagas e as navalhas, instrumentos que faziam parte do cotidiano das populações campesinas. Na tentativa de amenizar as penas os acusados afirmavam que estavam sob o efeito de bebidas alcoólicas e por isso não poderiam responder por seus atos.

Para William Taylor¹³, a embriaguez era o argumento de defesa mais frequentemente utilizado pelos acusados de cometerem crimes na região do centro do México. Os indígenas, em especial os que viviam no centro do México, passaram a adotar a visão dos espanhóis em relação ao álcool, destinando ao mesmo a culpa por suas ações delituosas. Os espanhóis assimilavam a imagem dos indígenas ao consumo excessivo de álcool como sendo algo natural, visto que sabemos que antes da colonização o álcool tinha seu uso restrito, só podendo ser consumido em cerimônias religiosas. No contexto da colonização, o álcool apenas espelhava o sentimento de impotência dos índios que o utilizavam de forma exacerbada em represália a um mundo que para eles se tornara trágico e absurdo. A loucura momentânea exercida pelo álcool poderia diminuir a culpa do delito.

Na província de Tunja, os índios e seus defensores sempre alegavam em seus processos que a embriaguez havia sido a causa imediata dos crimes por eles cometidos, por estar com os sentidos perturbados, os agressores não poderiam lembrar de seus atos delituosos e por isso não deviam ser condenados e que, se fossem, deveriam ser submetidos a penas que não fossem severas. Na maioria dos casos em que os culpados alegavam que haviam ingerido bebida alcoólica antes dos crimes, suas penas se reduziam a trabalhos forçados por alguns anos. Segundo Beatriz Patiño¹⁴

(...) os dados sobre os homicídios cometidos em uma dada sociedade nos permitem observar o grau de violência presente entre as relações interpessoais e quais os motivos que levam o integrante de uma mesma comunidade a matar outro.”¹⁵.

Na sociedade mexicana colonial, fatores como honra e vergonha eram motivos que prevaleciam na justificativa do cometimento de crimes de morte, em especial quando

tratamos de questão do adultério. Ao levarmos em conta a importância da autoridade masculina e a submissão feminina vigente na sociedade colonial mexicana, podemos constatar que as mulheres serão a maior parte das vítimas dos crimes de homicídio. As autoridades coloniais davam grande importância à defesa da honra, sendo em muitas ocasiões os crimes justificados, pois visavam apenas à manutenção da honra do acusado, visto que o adultério era um ato imperdoável aos olhos da sociedade.

Segundo Maria Tereza Perez¹⁶, nos casos que envolviam adultérios, geralmente, os acusados de homicídio negavam as acusações com argumentos pouco convincentes. Era muito difícil se comprovar um adultério, os primeiros indícios provinham dos rumores da vizinhança. Cada morador tornava-se um controlador das atitudes dos vizinhos, zelando pela moral da comunidade e condenando atitudes pecaminosas. As reações violentas que tinham por motivo ciúmes ou a honra se identificavam com a reputação que se devia defender a todo preço. Estes valores no período colonial eram elementos de afirmação social.

Esta ordem social que vigiava e punia as desordens morais estava sujeita a ideologia da Igreja que, após a chegada dos espanhóis, passou a determinar as maneiras de sentir e de pensar da maioria da população, visto a diversidade de condutas pessoais, sexuais e matrimoniais das comunidades autóctones. Após o Concílio de Trento (1542-1563), a Igreja regulamentou o matrimônio, visando o entendimento das populações sobre o objetivo das relações entre homens e mulheres nas quais, o fator principal, era a constituição da família. No tocante das punições dos crimes, havia divergências quanto às formas de repressão no período colonial. Durante os primeiros anos da dominação espanhola, os atos indígenas que envolviam crimes de morte foram contidos mediante as leis espanholas. Durante o século XVII, as sentenças destinadas aos atos que envolviam crimes de morte eram basicamente castigos corporais que tinham por objetivo corrigir a conduta dos indivíduos através da dor. Os castigos, em sua maioria, se resumiam aos trabalhos forçados em obras públicas, especialmente na construção de estradas, já que havia necessidade de mão de obra para a manutenção da colônia.

O aumento dos crimes de morte, ao que constatamos, é oriundo em grande parte do desequilíbrio social propiciado pela invasão espanhola nas sociedades campesinas

aumentando, de forma acelerada, a desestruturação das sociedades indígenas remanescentes no período colonial.

CONCLUSÃO

Vindos de uma cultura que valorizava o labor de todos os membros da sociedade e a unidade familiar, os indígenas que habitavam o Vale do México tiveram de se submeter aos espanhóis que tinham ojeriza do trabalho físico e tinham na família uma instituição para interesses financeiros, ou mesmo para manter a castidade.

Os invasores recriminavam o abuso do consumo de bebida alcoólico, que era costume entre os nativos em alguns rituais religiosos, mas estimularam o consumo de outras bebidas, incentivando o vício que, conseqüentemente, fez com que aumentasse o número de crimes cometidos por pessoas embriagadas.

Essa inserção direta de bebidas dentro da colônia, sem as devidas restrições ritualísticas somada aos constantes desentendimentos familiares entre os camponeses que tinham por tradição a honra, resultou no aumento do índice de homicídios. Através das penalidades, pode-se perceber certa banalidade com que foi encarado o homicídio no México colonial. Geralmente, o delinqüente pagava por seu crime prestando serviços em obras públicas, enquanto na América pré-colombiana receberia penas simples, porém extremamente humilhantes.

Percebe-se, assim, como a invasão da cultura européia nas civilizações pré-colombianas ocasionou mudanças significativas nesses povos que, posteriormente, irão ser parte integrante e fundamental na colônia espanhola no México.

Notas

¹GUARNIERI. “A queda da cidade preciosa como Jade”. In: *Civilizações Perdidas*. Rio de Janeiro: Abril Coleções, 1998. p.29

² Idem. P. 29

³www.comidamaxicana.hpg.ig.com.br/o_sacrificio_humano.htm

⁴PRESCOTT, William H. *História da Conquista do Peru*, Rio de Janeiro: 1940, p.39.

⁵SOUSTELLE, Jacques. *Civilização Asteca*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p.57

⁶FOCAULT, Michel. *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Rio de Janeiro, Cia. das Letras, 1993, p. 35

⁷PAZ, Octavio. *O Labirinto da Solidão e Post-Scriptum*. São Paulo: Paz e Terra, 1992. pp. 25-32

⁸Idem p.37-62

⁹BONFIL, Batalla, G. *México profundo. Una civilización negada.*. México. Ed. Conluta, 2001, p.22

¹⁰COLMENARES, Germán. “El manejo ideológico de la ley en un período de transición” *Historia Crítica*. Bogotá: Universidad de los Andes, 1990, pp. 63-89

¹¹AGUIRRE, Carlos. “Agentes de su propia libertad” *AGNB*, 1989. pp. 100-109.

¹²PATÍÑO, Beatriz A. “El manejo ideológico de la ley en un período de transición”. Medellín: Instituto para el Desarrollo de Antioquia, 1994. p45-74

¹³TAYLOR, William. *Embriaguez, homicidio y rebelión en las poblaciones coloniales mexicanas*. México: FCE 1987. p97-182

¹⁴PATÍÑO, Beatriz A. *Criminalidad, Ley Penal, Estructura Social en la Provincia de Antioquia. 1750-1820*. Medellín: Instituto para el Desarrollo de Antioquia, 1994.

¹⁵Idem p.54

¹⁶PEREZ, Maria Teresa. “Relações ilícitas na governação de Popayán: século XVIII” *Textos de História*, vol. 3 n° 2. 1995. pp. 126-145.